

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA E GOVERNO DE MACAU**

Despacho Conjunto

Na sequência de um Protocolo de Cooperação no Domínio da Educação, o Governo da República e o Governo de Macau determinaram, por despacho conjunto, de 2 de Abril de 1990, assegurar o apoio docente ao ensino oficial em língua portuguesa ministrado no território de Macau.

Considerando que, mesmo após a cessação da administração portuguesa, uma das duas línguas oficiais de Macau será o português, tendo sido, nesse contexto, criada a Escola Portuguesa de Macau;

Considerando que a criação da escola portuguesa altera o regime jurídico-profissional do pessoal docente que, em Macau, tem exercido funções;

Assim, tudo considerado, urge definir a situação dos referidos docentes;

Nestes termos, o Governo da República, através do Secretário de Estado da Administração Educativa, e o Governo de Macau, através do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, determinam:

1. O pessoal docente com nomeação definitiva dependente do Ministério da Educação e que se encontre a exercer funções em Macau é autorizado a continuar a prestar serviço no Território, no ano lectivo de 1998/99, de acordo com as necessidades definidas pelo Governo de Macau.

2. A contratação de pessoal docente para prestação de serviço na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e noutras instituições públicas de Macau, incluindo os estabelecimentos de ensino superior público, realiza-se ao abrigo do disposto no n.º 1

do artigo 66.º do Estatuto Orgânico de Macau e demais legislação aplicável em Macau ao recrutamento no exterior.

3. Ao pessoal docente referido no n.º 1 que venha a exercer funções na Escola Portuguesa de Macau, ou em instituição dependente da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, é aplicável o regime jurídico-laboral estabelecido pelas referidas instituições e supletivamente o regime legal do pessoal docente das instituições educativas particulares de Macau, contando-se, para efeitos de antiguidade e progressão na carreira, o tempo de serviço aí prestado.

4. O contrato a celebrar com o pessoal docente referido nos números anteriores produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1998 e caduca em 31 de Agosto de 1999.

5. O exercício de funções em Macau pode cessar, a todo o tempo, em consequência:

a) de aplicação ao docente de pena disciplinar, igual ou superior, a suspensão;

b) de incapacidade física ou psíquica do docente para o exercício de funções, por decisão da entidade médica competente.

6. O exercício de funções pode ser, ainda, dado por findo a requerimento fundamentado do docente ou nos termos contratualmente estabelecidos.

7. É revogado o Despacho Conjunto, de 2 de Abril de 1990, publicado na II Série, do *Diário da República*, de 8.5.90 e no *Boletim Oficial* de Macau n.º 17, de 23 de Abril de 1990.

Lisboa, 28 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme D'Oliveira Martins* — O Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, *Jorge A. Hagedorn Rangel*.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/98/M

de 1 de Junho

Alterações à Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aditamento à Lei n.º 4/95/M)

É aditado o n.º 2 ao artigo 2.º da Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho, com a seguinte redacção:

2. O Conselho de Consumidores elabora e aprova o relatório anual, a apresentar ao Governador, sobre a situação da política de defesa do consumidor no território de Macau.

澳門政府

法律 第 1/98/M 號

六月一日

六月十二日第 4/95/M 號法律之修改

立法會根據《澳門組織章程》第三十條第一款c項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(在第 4/95/M 號法律內之增設部份)

在六月十二日第 4/95/M 號法律第二條內增設第二款，其條文如下：

二、消費者委員會就澳門地區保護消費者政策之執行情況，每年制定及通過報告書，並將之呈交總督。

Artigo 2.º
(Alterações à Lei n.º 4/95/M)

第二條
(第4/95/M號法律之修改)

Os artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

六月十二日第4/95/M號法律第七條及第十條行文修改如下：

Artigo 7.º
(Competência)

第七條
(權限)

1. Ao Conselho Geral compete, nomeadamente:

一、全體委員會尤其有權限：

a)

a)

b)

b)

c) Aprovar o relatório anual, a apresentar ao Governador, sobre a situação da política de defesa do consumidor no território de Macau;

c) 就澳門地區保護消費者政策之執行情況，每年通過報告書，並將之呈交總督；

d) (actual alínea c)

d) (原文c項)

e) (actual alínea d)

e) (原文d項)

f) Emitir parecer não vinculativo sobre o tarifário e respectivas alterações a adoptar pelas empresas concessionárias de serviços e bens públicos;

f) 對於公共財產及公共事業的特許企業所採用的收費表及作出的有關修改發出不具約束力意見書；

g) (actual alínea e)

g) (原文e項)

h) (actual alínea f)

h) (原文f項)

i) (actual alínea g)

i) (原文g項)

j) (actual alínea h)

j) (原文h項)

2. O parecer a que se refere a alínea f) do número anterior presume-se favorável, se não for emitido no prazo de 15 dias úteis após a entrada do pedido no Conselho de Consumidores.

二、前款f項所指的意見書在消費者委員會收到請求後十五個工作日內仍未發出，則推定為獲得贊同。

Artigo 10.º
(Competência)

第十條
(權限)

1. À Comissão Executiva compete, nomeadamente:

一、執行委員會尤其有權限：

a)

a)

b)

b)

c)

c)

d) Preparar, segundo as indicações do Conselho Geral, os documentos referidos nas alíneas b) a d) do artigo 7.º;

d) 按全體委員會之指示，準備第七條b項至d項所指文件；

e) Preparar as propostas dos regulamentos referidos na alínea e) do artigo 7.º;

e) 準備第七條e項所指規章之建議書；

f)

f)

g)

g)

2.

二、.....

Artigo 3.º
(Quadro de pessoal)

第三條
(人員編制)

1. O quadro de pessoal do Conselho de Consumidores é o constante do mapa anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante.

一、消費者委員會之人員編制載於組成本法律之附表內。

2. Ao pessoal do Conselho de Consumidores é aplicável o regime geral dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Aprovada em 12 de Maio de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 20 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO

(Quadro de pessoal)

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	N.º de lugares
Direcção e chefia		Presidente da Comissão Executiva	1
		Vogal da Comissão Executiva	1
Técnico superior	9	Técnico superior	5
Técnico	8	Técnico	3
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	3
Administrativo	5	Oficial administrativo	4

Lei n.º 2/98/M

de 1 de Junho

Reestrutura o Conselho do Ambiente

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas h) do n.º 2 e l) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

O Conselho do Ambiente é um instituto público com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira, que se rege pela presente lei e demais legislação aplicável.

二、澳門公共行政工作人員的一般制度適用於消費者委員會人員。

一九九八年五月十二日通過

立法會主席 林綺濤

一九九八年五月二十日頒布

着頒行

護理總督 黎祖智

附 件
(人員編制)

人員組別	職層	職位及職程	職位數目
領導及主管		執行委員會主席	1
		執行委員會委員	1
高級技術員	9	高級技術員	5
技術員	8	技術員	3
專業技術員	7	技術輔導員	3
行政文員	5	行政文員	4

法律 第2/98/M號

六月一日

環境委員會架構之重整

鑑於總督的建議及經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a) 項所規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第二款 h 項及第三款 1 項之規定，制定具有法律效力之條文如下：

第一章

性質及職責

第一條

(性質)

環境委員會是具備法律人格之公務法人，具有行政及財政自治權，受本法律及其他適用法例約束。